

Processo Bee :45880 - 2022
Interessado : Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM
Assunto : Impugnação Pregão Eletrônico n.º 009/2022 - SRP

PARECER JURÍDICO N° 0043/2022 - CHEADV/ASSJURI

EMENTA: Parecer Técnico-Jurídico. Impugnação ao Edital. Tempestivo. Especificações técnicas. Capacidade Técnico-Operacional. Perda do objeto. Dispositivos: Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993.

I - Do relatório e dos fatos

Os autos em epígrafe foram remetidos a esta Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, por meio do Despacho n°305/2022 - GERELA (andamento 55- processo 45880/1), para análise e emissão de parecer opinativo sobre a Impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico n.º 009/2022, apresentada pela empresa Data Traffic S/A., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.175.068/0001-74 (andamento 106, processo 45880).

Registra-se que o Edital do Pregão Eletrônico n.º 009/2022-SRP (andamento 81 - processo 45880) - SRP tem por objeto a“ Contratação de empresa especializada em serviço de fiscalização eletrônica incluindo locação de equipamentos (novos e sem uso) e sistemas voltados à segurança global das vias sob circunscrição, em atendimento à Secretaria Municipal de Mobilidade -SMM, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seu Anexos, para inclusão no Sistema de Registro de Preços.”

1

Palácio das Campinas - Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Avenida do Cerrado n° 999, Bloco B, Térreo. Park Lozandes – Goiânia - GO - CEP: 74.884-900
Fone: (62) 3524-1710 - E-mail: cheadv.semad@goiania.go.gov.br

Analise e elaboração por Grazianne Cardoso Lourenço - Apoio Jurídico



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Secretaria Municipal de Administração
Chefia da Advocacia Setorial

No que interessa a análise, registra-se que consta da instrução dos autos:

A empresa Impugnante Data Traffic S/A. insurge contra o edital em comento expondo que:

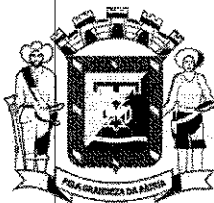
1. O desmembramento do item 5, dos lotes 01 e 02, que se refere ao Sistema de Pesagem Dinâmica, visto que tal equipamento é de propriedade específica de um único fornecedor, ferindo assim a isonomia. Ao mesmo tempo que exigir a apresentação de carta expedida pela única fabricante do equipamento, para fins de credenciamento, direciona injustificadamente o edital para a empresa Fiscal Tecnologia e Automação Ltda. ou a quem ela indicar, além de ser uma abusiva exigência da qualificação técnica, também fere os princípios constitucionais da legalidade, isonomia e livre concorrência. Ademais prejudica o objetivo principal do processo licitatório que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.
2. Em relação a exigência abusiva da qualificação técnica, não bastasse a exigência editalícia de um equipamento que teve uma única homologação junto ao INMETRO, e que referida homologação pertence a um fabricante específico, o edital exige também que seja apresentada uma carta expedida pela única fabricante deste equipamento para fins de credenciamento dos demais licitantes como fornecedores de seus equipamentos.
3. Ausente a motivação do ato administrativo que justifique a exigência da carta em destaque, deixando de relatar os fatos e motivos legais que fundamentassem essa exigência abusiva.

Em seguida, tem-se que por competência regimental, a GERELA, por via do Despacho n.º 264/2022 (andamento n.º 53, processo 45880/1), encaminhou os autos à Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM para análise e manifestação quanto aos termos da impugnação. Sugerindo, ainda, que, após, fosse redirecionado à Chefia da Advocacia Setorial para sequenciamento dos atos.

2

Palácio das Campinas - Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Avenida do Cerrado n.º 999, Bloco B, Térreo. Park Lozandes - Goiânia - GO - CEP: 74.884-900
Fone: (62) 3524-1710 - E-mail: cheadv.semadv@goiania.go.gov.br

Análise e elaboração por Grazianne Cardoso Lourenço - Apoio Jurídico



Em resposta, a SMM mediante Despacho n.º 118/2022 (andamento n.º 54, do processo 45880/1), manifesta-se tecnicamente ao suscitado no ato impugnante, e os autos foram encaminhados para esta unidade jurídica, via Despacho n.º 305/2022 - GERELA (andamento 55- processo 45880/1), para análise e manifestação jurídica quanto ao objeto da impugnação à luz da legislação vigente.

Ainda, em sede de relatório inicial, conforme instrução processual, insta registrar, que em razão da denúncia apresentada pela empresa licitante Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda em face de supostas irregularidades nos procedimentos do Edital Pregão Eletrônico n.º 09/2022, por meio da Medida Cautelar n.º 004/2022 o TCM/GO determinou a suspensão do citado certame licitatório e ofertou ao Município pela SEMAD e SMM o direito a ampla defesa e ao contraditório (andamento 27 - processo 45880/1).

E, com o exercício da defesa pelo jurisdicionado Município, via do Acórdão n.º 03883/2022 - Tribunal Pleno, aquela corte de contas públicas decidiu por acatar parcialmente a denúncia, revogar a Medida Cautelar n.º 004/2022, e determinar a alteração do termo editalício naquilo que entendeu como procedente na denúncia (andamento 52 - processo 45880/1).

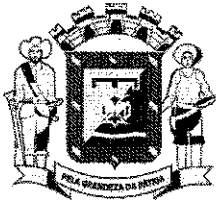
Condições que impõem a Administração municipal, na reabertura dos procedimentos do certame licitatório, a obrigação de proceder às alterações no texto do Edital, e, em decorrência, no Termo de Referência.

É o relatório, passa a análise jurídica.

II - Dos fundamentos do direito

Palácio das Campinas - Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Avenida do Cerrado n.º 999, Bloco B, Térreo. Park Lozandes – Goiânia - GO - CEP: 74.884-900
Fone: (62) 3524-1710 - E-mail: theadv.semad@goiania.go.gov.br

Análise e elaboração por Grazianne Cardoso Lourenço - Apoio Jurídico



II - 1 - Da natureza jurídica do parecer e do princípio da legalidade

Instado a manifestar, ressalta-se que o exame do caso restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos da Impugnação e esclarecimentos ao Edital Pregão Eletrônico nº 009/2022, excluídos da análise os demais documentos acostados. Cabendo a autoridade competente verificar se a documentação aqui exarada corresponde com a situação fática posteriormente apresentada.

Registra-se, ainda, que em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, o gestor público só pode realizar seus atos quando prescrito em lei, ou seja, no rigor da Legalidade, como expresso nas lições de Hely Lopes Meirelles, a saber:

A legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, como o caso. (LOPES, Meireles Hely. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 87).

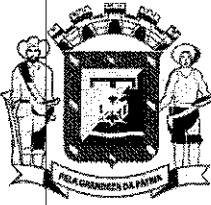
Assim, em atenção ao artigo 6º do Decreto nº 3.239, de 10 de junho de 2021 que designa a equipe executiva do certame, passa-se ao exame, conforme previsão do artigo 12, incisos V e VI, do Decreto nº 131, de 12 de janeiro de 2021 - Regimento da SEMAD, a seguir:

Art. 12. Compete a Chefia da Advocacia Setorial, unidade da Secretaria de Administração, e ao Chefe da Advocacia Setorial:

(...)

V - Prestar assessoramento ao Secretário nos assuntos relacionados à contratos, convênios e outros termos firmados pelo Município com a interveniência da SEMAD, propondo as medidas necessárias ao cumprimento

4



das formalidades, obrigações, prorrogação de prazos de vigência e aplicação de penalidades, conforme estabelecidos nos respectivos instrumentos e legislação pertinente, elaborando, analisando e revisando as minutas de contratos e convênios, acordos e outros termos;

VI - Assessorar as Comissões e Pregoeiros, emitindo parecer jurídico, em especial, nos casos de impugnações e recursos administrativos licitatórios, bem como outras matérias inerentes às atribuições de cada unidade.

II - 2 Da tempestividade da impugnação

Da análise ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 009/2022 (andamento 81 - processo 45880), constata-se que o subitem 10.1 assim prevê: “Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico ou via protocolo, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**, apresentando a peça impugnatória no endereço discriminado no subitem 22.15 deste Edital.” (Grifei)

Ademais, o Decreto Federal nº 10.024/2019 preceitua:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

5

Palácio das Campinas - Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Avenida do Cerrado nº 999, Bloco B, Térreo. Park Lozandes – Goiânia - GO - CEP: 74.884-900
Fone: (62) 3524-1710 - E-mail: theadv.semad@goiania.go.gov.br

Análise e elaboração por Grazianne Cardoso Lourenço - Apoio Jurídico



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

**Secretaria Municipal de Administração
Chefia da Advocacia Setorial**

Em continuidade tem-se que, conforme registrado na capa do Edital (andamento 81 - processo 45880), a sessão pública de abertura do Pregão Eletrônico n.º 009/2022 está prevista para realizar-se no dia 22 de fevereiro de 2022, às 9h00minh - Horário de Brasília/DF. A par disto, verifica-se que a peça impugnatória foi enviada por mensagem eletrônica no dia 17.02.2022 (andamento 106 - processo 45880), razão pela qual constata-se a sua tempestividade.

III - Do mérito

III.1 – Das alegações da Impugnante

Tem-se que as impugnações se referem em sua totalidade a respeito do Sistema de Pesagem Dinâmica, sendo que um item destaca que há apenas um fabricante com o equipamento devidamente homologado no INMETRO. Já o outro item, aduz que a exigência é abusiva, pois há necessidade de se apresentar uma carta de credenciamento do fornecedor a ser expedida pelo fabricante, sendo que somente uma empresa é capaz de fornecer, o que ocasiona um direcionamento injustificado do edital. Ademais, resta a alegação de que não há uma motivação administrativa para exigir a referida carta.

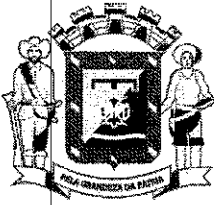
Nesse sentido, insta ressaltar o entendimento do setor técnico responsável pelo Termo de Referência, que se manifestou no sentido de que o Sistema de Pesagem Dinâmica, não é mais objeto desta licitação.

A par de todo o exposto, esta Chefia da Advocacia Setorial parte da premissa de que não está munida de competência para se manifestar, pois perdeu-se o objeto para análise, conforme exarado no Despacho 118/2022 - SMM (andamento 54 – processo 45880/1).

6

Palácio das Campinas - Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Avenida do Cerrado nº 999, Bloco B, Térreo. Park Lozandes – Goiânia - GO - CEP: 74.884-900
Fone: (62) 3524-1710 - E-mail: cheadv.semadv@goiania.go.gov.br

Análise e elaboração por Grazianne Cardoso Lourenço - Apoio Jurídico



IV. Da alegação técnica da SMM e da perda de objeto

Noutro giro, a setor técnico competente da Secretaria Municipal de Mobilidade (DIRADM/SMM), com a anuência do Gestor titular daquela pasta, por meio do Despacho nº 118/2022 (andamento 54 - processo 45880/1), de forma enfática e decisiva, se posicionou quanto aos questionamentos impugnantes apresentados, abordando tecnicamente e sugerindo a possível perda de objeto na análise jurídica, nos seguintes termos:

1.1. Data Traffic S/A

- Do sistema de pesagem dinâmica.

RESPOSTA TÉCNICA: Este serviço não é mais objeto desta licitação.
(Grifo nosso)

Assim, a respeito de possível perda de objeto em sede de análise jurídica, tem-se como posição majoritária, aliás, firmada em entendimento de decisão do Superior Tribunal de Justiça, a qual se pauta no que se costumou designar por “teoria do fato consumado”, ou seja, a finalização do certame licitatório consolidaria a situação fática e impediria a discussão sobre atos pretéritos, ensejando, assim, a perda superveniente do interesse de agir da impetrante.

TJ-AL - Reexame Necessário REEX o 00006059520098020034 AL 0000605-95.2009.8.02.0034 (TJ-AL) Data de publicação: 11/12/2014.

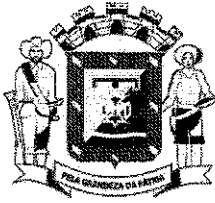
Ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONVOCATÓRIO. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. 1. Se o MS foi manejado visando forçar o ente licitador a republicar o edital, com as devidas correções, e se o ente licitador decide, em uso de seu poder discricionário, revogar o certame, resta evidente a perda de objeto do feito. 2. Remessa conhecida. Preliminar ex officio acolhida. Processo extinto sem resolução de mérito, por superveniente perda de seu objeto.

7

Palácio das Campinas - Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Avenida do Cerrado nº 999, Bloco B, Térreo. Park Lozandes – Goiânia - GO - CEP: 74.884-900
Fone: (62) 3524-1710 - E-mail: theadv.semadv@goiania.go.gov.br

Análise e elaboração por Grazianne Cardoso Lourenço - Apoio Jurídico



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Secretaria Municipal de Administração
Chefia da Advocacia Setorial

TCU - 02153520099 (TCU) Data de publicação: 11/11/2009 Ementa: REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SUPOSTA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. Diante da revogação de certame pela respectiva entidade promotora da licitação, considera-se prejudicada a Representação, por perda de objeto.

No âmbito da doutrina jurídica, tem-se o entendimento pacífico sobre a perda do objeto em incidência de evento posterior que possa prejudicar ato a decidir, aqui expresso nas lições do doutrinador Humberto Theodoro Júnior¹, conforme descrito a seguir:

O processo ou o recurso será extinto sempre que algum evento ulterior venha a prejudicar a solução de questão pendente, privando-a de relevância atual, de modo que se tornaria meramente hipotética a decisão a seu respeito. Na verdade, o que acontece é o desaparecimento do interesse, quando realmente a parte não pode mais extrair utilidade alguma da medida processual pendente de julgamento.

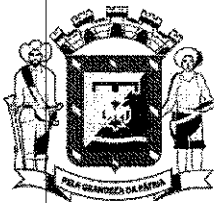
Ao juiz é indispensável que, ao cogitar da perda de objeto do processo ou do recurso, o faça de maneira compatível com a técnica das condições da ação, especificamente, com a da condição do interesse (artigo 17 do CPC), demonstrando claramente por que o julgamento de mérito se tornou inútil para a parte promovente. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015)

Portanto, resta claro, que, como os itens referentes ao Sistema de Paisagem Dinâmica, não farão parte do novo Termo de Referência e nem constará no Edital, conforme posicionamento técnico da SMM no Despacho nº 118/2022 (andamento 54 - processo 45880/1), ao presente quesito, é o entendimento pela possibilidade de se considerar prejudicada a impugnação, por perda do objeto.

¹ <https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1876/Perda-do-objeto>

Palácio das Campinas - Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Avenida do Cerrado nº 999, Bloco B, Térreo, Park Lozandes – Goiânia - GO - CEP: 74.884-900
Fone: (62) 3524-1710 - E-mail: cheadv.semadv@goiania.go.gov.br

Análise e elaboração por Grazianne Cardoso Lourenço - Apoio Jurídico



V. Conclusão da análise

Por todo o exposto e desenvolvido no presente parecer, considerando a veracidade presumida dos documentos e a legitimidade dos seus signatários, e observados os aspectos jurídicos e formais do processo, em especial, que a manifestação da equipe técnica da Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM guarda pertinência técnica administrativa (andamento 54 - processo 45880/1), esta Chefia de Advocacia Setorial, **conclui pelo conhecimento e recebimento da impugnação, porque é tempestiva, e quanto ao mérito não há de proceder a análise, em razão da perda superveniente do seu objeto, dada a incidência de evento ulterior que prejudicou a solução da questão pendente.**

Por derradeiro, ressaltando-se, que: *(i)* - o Termo de Referência e o Edital Pregão Eletrônico nº 009/2022, alterados, não se encontram juntados nos autos, e *(ii)* - em razão das decisões do TCM/GO contidas no Acórdão nº 03883/2022 - Tribunal Pleno (andamento 52 - processo 45880/1), e conforme posicionamento técnico da Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM no Despacho nº 118/2022 (andamento 54 - processo 45880/1), **cabará a Administração municipal, pela SEMAD, por meio da SUPPLIC, na reabertura dos procedimentos do certame licitatório do Edital Pregão Eletrônico nº 009/2022, adotar as providências para as pertinentes e afins alterações nos textos do Termo de Referência e, por decorrência, do Edital.**

Cumprе observar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**, 13ª ed., Malheiros, 2001, p. 377).



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal de Administração
Chefia da Advocacia Setorial

É o Parecer meramente opinativo, sem efeitos vinculantes. À SUPLIC, a/c Gerência de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais - GERELA para sequenciamento do feito.

CHEFIA DA ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 29 dias do mês de junho de 2022.

Mônica Cristina Mendes Galvão
Assessora Jurídica I

Ana Paula Custódio Carneiro
Chefe da Advocacia Setorial
OAB/GO n° 32.802

10

Palácio das Campinas - Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Avenida do Cerrado n° 999, Bloco B, Térreo. Park Lozandes – Goiânia - GO - CEP: 74.884-900
Fone: (62) 3524-1710 - E-mail: theadv.semاد@goiania.go.gov.br

Análise e elaboração por Grazianne Cardoso Lourenço - Apoio Jurídico



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Administração
Gabinete do Secretário

PORTARIA Nº 1493, 03 DE JUNHO DE 2022

Designa servidores para responder administrativamente pela Chefia da Advocacia Setorial em virtude de férias regulares e ausência legal, consoante L.C. nº. 011/1992

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais previstas nos artigos 40 e 64, da Lei Complementar nº 335, de 01 de janeiro de 2021, e no artigo 6º, inciso XX, do Decreto nº 131, de 12 de janeiro de 2021, considerando o art. 102 da Lei Complementar nº. 011, de 11 de maio de 1992, e alterações posteriores,

RESOLVE:

Art. 1º – Designar os servidores, MONICA CRISTINA MENDES GALVAO, matrícula nº. 1450697-01, no período de 09/06/2022 a 23/06/2022 e CARLOS HENRIQUE DA SILVA, matrícula 214949-04, no período de 24/06/2022 a 08/07/2022, para, de forma respectiva, responderem administrativamente pelas atividades da Chefia da Advocacia Setorial, em razão de férias regulares e ausência legal da titular, a servidora ANA PAULA CUSTÓDIO CARNEIRO, matrícula 593478-01.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 03 de junho de 2022.

EDUARDO MERLIN
Secretário Municipal de Administração



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Custódio Carneiro, Chefe da Advocacia Setorial**, em 03/06/2022, às 11:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Merlin, Secretário Municipal de Administração**, em 06/06/2022, às 13:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **0029177** e o código CRC **1F785426**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco B
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.5.000000814-1

SEI Nº 0029177v1